



RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA **RDP Nº 003/18**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial aquelas dispostas nos artigos 48, XXVII, 102, I, VIII, XIV e XV

RESOLVE:

Indicar que, considerando as disposições dos parágrafos 3º e 4º do art. 8º do RGC, as associações e ligas amadoras filiadas à FERJ que não estejam inativas, que não estejam em gozo de licença e/ou que não tenham impedimentos por decisão de qualquer dos poderes da FERJ ou da Justiça Desportiva, encontram-se inscritas, preliminarmente, nas competições obrigatórias constantes do calendário aprovado pela Assembleia Geral realizada em 22 de dezembro de 2018.

As associações e ligas amadoras inativas, em gozo de licença, com impedimentos por decisão de qualquer dos poderes da FERJ ou da Justiça Desportiva, poderão ter confirmada sua inscrição em qualquer competição mediante regularização dos respectivos impedimentos e da sua situação financeira nos prazos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 8º do RGC, sem o que a inscrição será cancelada na forma do parágrafo 5º do mesmo dispositivo regulamentar.

Considera-se situação financeira regular junto à FERJ a ausência de débito para com a entidade ou a existência de termo de acordo de pagamento de débito, vigente e adimplente, observada as datas de vencimento das parcelas.

Considera-se quitado determinado débito por meio do pagamento do valor devido; da cessão de créditos futuros ou recebíveis, suficiente para cobrir as despesas apontadas; ou de outra forma estabelecida, a critério da Presidência.

A comprovação de regularidade financeira junto a FERJ dar-se-á mediante a apresentação da respectiva certidão expedida pelo Departamento Financeiro.

A concessão do cadastramento anual, formalizada mediante a expedição de alvará, atestará a regularidade das pendências junto à FERJ a partir da data da emissão do respectivo documento, e sua validade poderá ser suspensa, a qualquer momento, no caso de pendência ou irregularidade superveniente que assim justifique.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE